

poderão ser contratados a critério da Administração.”

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 05 de agosto de 2016.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Subdefensor Público-Geral
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Corregedora-Geral
Conselheira

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

LUIZ CESAR COELHO
Conselheiro

RAFAEL MIGUEL DELFINO
Conselheiro

RICARDO WILLIAN PARTELLI
Conselheiro

HELIO ANTUNES CARLOS
Conselheiro

PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro

MARCELLO PAIVA DE MELLO
Conselheiro

MAURO FERREIRA
Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO
Conselheiro

ROBERT URSINI DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO PAULO LEITÃO DE SOUZA COELHO

Presidente da ADEPES
Protocolo 260362

PORTARIA DPES Nº. 528, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso de suas atribuições legais, assinou o seguinte ato:

PLANTÃO JUDICIÁRIO AGOSTO 2016

DATA	DEFENSOR PÚBLICO	LOCAL	HORÁRIO	CÍVEL E CRIMINAL
27/08	Dra. Maria Isabel Leão Barbalho	Centro de Triagem de Viana	09 às 15h	Criminal
28/08	Dr. Gilmar Alves Batista	Centro de Triagem de Viana	09 às 15h	Criminal

Permuta dos Defensores Públicos: Dr. Gilmar Alves Batista (27/08/2016) e Dra. Maria Isabel Leão Barbalho (28/08/2016), referente às **Portaria DPES nº 350 e 433 publicadas no DIO dos dias 02/06/2016 e 19/07/2016**, respectivamente.

Art. 1º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao dia 26 de agosto de 2016.

DR. LEONARDO OGGIONI C. DE MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

TELEFONE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO:
3334-2096 (TJES) 3255-3135(CTV)

Protocolo 260399



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 018/2016

Dispõe sobre os critérios de concessão de afastamento para estudo de pós-graduação stricto sensu e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CSDP/ES), no uso das atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art.11, incisos III e VIII, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 26 de dezembro de 1994;

RESOLVE: Do afastamento para estudo

Art. 1º O afastamento das funções de membros da Defensoria Pública do Estado para estudo será autorizado pelo Defensor Público-Geral, após deliberação do Conselho Superior.

Art. 2º O pedido de afastamento para frequência de cursos de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado e conterá minuciosa e inequívoca justificativa da conveniência do afastamento para a Instituição.

§ 1º O pedido deve ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do afastamento pretendido e deverá ser instruído com:

I - currículo *lattes*;

II - documentação idônea oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

III - plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensorias, tanto na área jurídica quanto naquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, bem assim na seara da administração pública, demonstrando-se, em qualquer caso, a pertinência temática, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

IV - certidão da data do ingresso do interessado na Defensoria Pública do Estado, comprovando possuir pelo menos 03 (três) anos na carreira, da sua estabilidade e cumprimento do estágio probatório;

V - termo de compromisso no qual deverá constar, sob pena de devolução da remuneração percebida no período, devidamente corrigida, que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos;

VI - termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação da devolução da remuneração percebida no período de afastamento, ressalvado os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigida, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término do afastamento, vir a ser onerado a pedido;

VII - certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sido apenado a menos de 02 anos e dia, à data da apresentação do requerimento.

VIII - documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a ressarcir à Defensoria Pública o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º Em caso dos pedidos submetidos ao Defensor Público-Geral superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância sucessiva dos seguintes critérios:

I - Nota da avaliação da CAPES do curso de mestrado ou doutorado pretendido referente ao período de inscrição no curso.

II - Interesse da Defensoria Pública indicado pela correlação entre o conteúdo programático do curso e as áreas prioritárias de atuação da Instituição;

III - Correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e a atividade institucional exercida pelo requerente quando da apresentação do pedido;

IV - Não ter sido concedida ao requerente, anteriormente, licença para estudo no período de 05 anos a contar do requerimento;

V - Produção científica do requerente, de acordo com o seu Currículo Lattes, consideradas as publicações reconhecidas com o maior "Qualis" na avaliação CAPES no momento da publicação.

VI - Exercício da docência em curso de ensino superior reconhecido pelo MEC pelo prazo de 03 (três) anos ininterruptos ou 05 (cinco) anos intercalados, prevalecendo o maior tempo de exercício ininterrupto.

VII - O maior tempo na carreira e, em caso de empate, o melhor classificado no concurso de ingresso na Defensoria, dentre os que não tenham sido anteriormente beneficiados com afastamento para o mesmo fim.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso V do parágrafo 1º terá o seu início no dia seguinte ao término do último afastamento.

§ 4º Excetuam-se das exigências do art. 2º desta Resolução, os pedidos de afastamentos que não ultrapassem 15 (quinze) dias de duração, que serão autorizados diretamente pelo Defensor Público Geral, na condição de Presidente do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

Vitória (ES), Terça-feira, 30 de Agosto de 2016.

§ 5º O pedido de afastamento deverá ser apreciado em até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu protocolo no Sistema de Protocolo Único da Defensoria Pública Geral do Espírito Santo.

§ 6º O prazo de afastamento de que trata a presente Resolução será de até 1 (um) ano, podendo o Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, nos casos em que houver necessidade, comprovada documentalmente, estender até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§7º Ressalvado o interesse institucional, poderá ser concedido afastamento pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante previa justificação, pelo prazo de 01 a 03 meses para a elaboração da dissertação de mestrado ou prazo de 03 a 06 meses para a elaboração da tese de Doutorado ou Pós-Doutorado, ainda que o curso seja realizado no âmbito do Estado do Espírito Santo ou na forma do art. 3º.

Art. 3º Não será concedido afastamento integral para cursos de Pós-graduação que se realizem no âmbito do território do Estado do Espírito Santo, excluindo-se da vedação:

I - O tempo necessário para o desenvolvimento de estudos previstos no curso em outra instituição situada fora desta unidade federativa, observando as disposições do art. 2º.

II - O deferimento de horários especiais de trabalho, a fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas na Defensoria Pública com a realização das disciplinas do programa de pós-graduação, assim como outras atividades essenciais à conclusão do programa.

§ 1º A concessão de horário especial, com detalhamento do regime especial de trabalho, deverá ser precedida de manifestação da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de sua compatibilidade com as atividades desenvolvidas na Defensoria Pública, com posterior remessa ao Defensor Público-Geral para autorização.

§ 2º Os termos do horário especial de trabalho poderão ser modificados toda vez que houver alteração fática na necessidade de compatibilização às exigências do programa de Pós-graduação ou por necessidade do serviço público, observando-se as diretrizes traçadas no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeitos do inciso II, deste artigo, não será exigido o cumprimento do inciso IV, § 1º do art. 2º.

§4º Competirá ao Defensor Público-Geral regulamentar as hipóteses omissas dos horários especiais.

§ 5º Não será autorizado o afastamento para frequentar cursos de pós-graduação "lato sensu".

Art. 4º Não será concedido afastamento para curso de pós-graduação não reconhecido pelo MEC/CAPES e nem oferecido por instituição não oficial, ou não

credenciada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º O membro da Defensoria Pública afastado, nos termos desta Resolução, observará os seguintes preceitos:

I - Encaminhará ao setor de RH da Defensoria Pública, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove a sua inscrição ou matrícula;

II - Encaminhará ao setor RH da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, semestralmente, comprovante de frequência fornecida pela instituição de ensino;

III - Encaminhará ao setor de RH da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, semestralmente, relatório dos trabalhos de que tenha participado, bem como, para comprovação do aproveitamento final, cópia da monografia, dissertação ou tese elaborada.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento das condições especificadas neste artigo, o membro da Defensoria Pública terá o seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada a sua conduta em procedimento disciplinar, ficando impossibilitado de requerer novo pedido durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º O número de afastamentos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos membros da Defensoria Pública estáveis, em efetivo exercício, e, em correspondente a número fracionário, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior.

§ 1º - Considera-se em efetivo exercício o número total de defensores públicos em atividade, exceto os que se encontrem em gozo de:

I - Licença-saúde;
II - Licença por doença na família;
III - Licença-maternidade;
IV - Licença para exercício da presidência de associação de classe;

V - Afastamento em razão de instauração de processo disciplinar;

Art. 7º Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado no prazo de afastamento, vedada a suspensão, interrupção ou conversão em pecúnia.

Art. 8º No afastamento previsto nesta Resolução não haverá ônus para a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, ressalvados os subsídios, parcelas indenizatórias e as disposições do capítulo II.

Art. 9º - O Defensor que tenha se afastado por licença para trato de interesses particulares ou que tenha sido cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade não poderá solicitar o afastamento

durante o período de 02 (dois) anos após o seu retorno.

Parágrafo Único - Caso o período da licença ou da cessão tenha sido inferior a 02 (dois) anos, o Defensor deverá aguardar o prazo equivalente ao que ficou licenciado ou cedido para ter direito ao afastamento.

Art. 10 - Os Defensores que tiverem afastamentos já autorizados ou iniciados, submeter-se-ão às regras desta Resolução, a partir de sua publicação.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 15 de julho de 2016.

**LEONARDO OGGIONI
CAVALCANTI DE MIRANDA**
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Subdefensor Público-Geral
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Corregedora-Geral
Conselheira

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

LUIZ CESAR COELHO
Conselheiro

RAFAEL MIGUEL DELFINO
Conselheiro

RICARDO WILLIAN PARTELLI
Conselheiro

HELIO ANTUNES CARLOS
Conselheiro

PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro

MARCELLO PAIVA DE MELLO
Conselheiro

MAURO FERREIRA
Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO
Conselheiro

ROBERT URSINI DOS SANTOS
Conselheiro

**PEDRO PAULO LEITÃO DE
SOUZA COELHO**
Presidente da ADEPES
Protocolo 260541

**CONSELHO SUPERIOR DA
DEFENSORIA PÚBLICA
RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº
019/2016**

Altera o arts. 43, §3º, 58, 61, 66, e 76, §1º, todos da Resolução

CSDP nº 012/16, que instituiu o Regimento Interno da Corregedoria Geral.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Órgão da Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 55/94, **R E S O L V E**:

Art. 1º. Os arts. **43, §3º, 58, 61, 66, e 76, §1º**, todos da Resolução CSDP nº 012, de 19 de maio de 2016, que instituiu o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. [...]

§3º As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

Art. 58. Quando veementes os indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional, o Corregedor-Geral poderá dispensar a requisição de informações preliminares.

Art. 61. Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar pelo Corregedor-Geral, os procedimentos serão iniciados pela Comissão Processante, por portaria interna, que conterá as iniciais do nome do Defensor Público envolvido, exposição sucinta dos fatos imputados, com indício probatório mínimo e sua capitulação legal.

Art. 66. A Sindicância Administrativa Investigativa será instaurada pelo Corregedor-Geral de ofício, mediante requisição da autoridade ou representação, destinada à apuração sumária de irregularidades quando não houver elementos suficientes para concluir pela existência de falta ou de autoria.

Art. 76. [...]

§1º O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data do fato.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 22 de agosto de 2016.

**LEONARDO OGGIONI
CAVALCANTI DE MIRANDA**
Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Subdefensor Público-Geral
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Corregedora-Geral
Conselheira

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

LUIZ CESAR COELHO
Conselheiro